

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – ProPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE
GESTÃO DOS PREFEITOS**

VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

Itajaí (SC), abril de 2016.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – ProPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS

VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

Dissertação submetida à Universidade do Vale do
Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Mestre
em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Luciene Dal Ri

Itajaí (SC), abril de 2016.

Estado de Santa Catarina; aos meus colegas e amigos do Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Consultoria Geral; às minhas amigas e companheiras de mestrado Adriana, Gláucia e Queila e à minha Orientadora Professora Dra. Luciene Dal Ri.

Dedico este trabalho à minha família, base de tudo, minha mãe Leonor, meu pai Hercílio, meu marido e porto seguro Eduardo e, principalmente, à minha princesinha Giovanna, filha, amiga e companheira de estudos.

Posso ter defeitos, viver ansioso e ficar
irritado algumas vezes,
Mas não esqueço de que minha vida
É a maior empresa do mundo...
E que posso evitar que ela vá à
falência.
Ser feliz é reconhecer que vale a pena
viver
Apesar de todos os desafios,
incompreensões e períodos de crise.
Ser feliz é deixar de ser vítima dos
problemas e
Se tornar um autor da própria história...
É atravessar desertos fora de si, mas
ser capaz de encontrar
Um oásis no recôndito da sua alma...
É agradecer a Deus a cada manhã pelo
milagre da vida.
Ser feliz é não ter medo dos próprios
sentimentos.
É saber falar de si mesmo.
É ter coragem para ouvir um “Não”!!!
É ter segurança para receber uma
crítica,
Mesmo que injusta...

Pedras no caminho?
Guardo todas, um dia vou construir
um castelo...

Fernando Pessoa

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 20 de abril de 2016.

Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld

Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMPCON	Associação Nacional do Ministério Público de Contas
Art.	Artigo
ATRICON	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
LC	Lei Complementar
LCE	Lei Complementar Estadual
MC	Medida Cautelar
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
ONG	Organização não governamental
Petrobrás	Petróleo Brasileiro S.A.
Rcl.	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
Respe.	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCE/SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCU	Tribunal de Contas da União
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

RESUMO	p. 11
ABSTRACT	p. 12
INTRODUÇÃO	p. 13
1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	p. 19
1.1 ORIGEM	p. 21
1.2 COMPOSIÇÃO	p. 23
1.2.1 Ministros	p. 24
1.2.2 Auditores Substitutos de Ministros	p. 28
1.2.3 Ministério Público de Contas da União	p. 28
1.2.4 Analistas de Controle Externo	p. 29
1.3 COMPETÊNCIAS	p. 30
1.3.1 Competência para emissão de parecer prévio e julgamento das contas	p. 32
1.3.2 Competência para registro de atos de pessoal	p. 33
1.3.3 Competências não expressas na Constituição Federal	p. 34
1.4 A SIMETRIA EXPRESSA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	p. 40
2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	p. 42
2.1 ORIGEM	p. 42
2.2 COMPOSIÇÃO	p. 44
2.2.1 Conselheiros	p. 44
2.2.2 Auditores Substitutos de Conselheiros	p. 48
2.2.2.1 Das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 666/2015	p. 49
2.2.2.2 Das ADI'S 5442 e 5453	p. 54
2.2.3 Ministério Público de Contas	p. 58
2.2.3.1 Das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 666/2015	p. 61
2.2.3.2 Das ADI'S 5442 e 5453	p. 62
2.2.4 Auditores Fiscais de Controle Externo	p. 63

2.3 COMPETÊNCIAS.....	p. 64
2.3.1 Competência para responder consultas.....	p. 66
2.3.2 Competência para aplicação de sanções.....	p. 68
2.3.2.1 Competência para aplicação de multas.....	p. 68
2.3.2.2 Competência para imputação de débito.....	p. 72
2.3.2.3 Inelegibilidade causada pelo julgamento irregular das contas	p. 74
2.4 LINHAS DOUTRINÁRIAS.....	p. 82
2.4.1 Positivismo jurídico.....	p. 83
2.4.2 Constitucionalismo jurídico.....	p. 87

3. O JULGAMENTO DOS PREFEITOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	p. 93
3.1 A COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO.....	p. 94
3.1.1 Os atos de governo objeto de julgamento pelo Poder Legislativo.....	p. 95
3.1.2 Abrangência das contas anuais de governo.....	p. 98
3.2 A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.....	p. 100
3.2.1 Os atos de gestão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas	p. 101
3.2.2 Responsabilização pelos atos de gestão.....	p. 102
3.3 A DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	p. 106
3.3.1 O Recurso Extraordinário (RE) 132.747	p. 107
3.3.2 Os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 132.747	p. 108
3.3.3 As Ações Diretas de Inconstitucionalidade.....	p. 111
3.3.4 As Reclamações	p. 114
3.3.5 A Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).....	p. 117
3.3.6 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 848.826 – DF.....	p. 119
3.3.7 A discussão no Tribunal Superior Eleitoral.....	p. 121

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p. 124
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	p. 133

RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo. A pesquisa expõe o debate nos Tribunais Superiores acerca da competência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, que pode ter como consequência a inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral por oito anos. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui decisão paradigmática proferida no ano de 1992 no Recurso Extraordinário (RE) 132.747, segundo a qual o julgamento das contas dos prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo, competem ao Poder Legislativo. Todavia, no ano de 2012, julgou constitucional mudança promovida na Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que expressamente incluiu os mandatários na competência para julgamento das contas de gestão pelos Tribunais de Contas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendia que o julgamento das contas de gestão dos prefeitos era de competência das Câmaras Municipais, no entanto, a partir das eleições de 2014, considerando a declaração de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa pelo STF acima mencionada, passou a adotar posicionamento contrário. A mudança jurisprudencial do TSE resultou na interposição do RE 848.826 no ano de 2015, com repercussão geral reconhecida, que discute a matéria em análise, porém, ainda pendente de julgamento no STF. A hipótese levantada na pesquisa é que o julgamento das contas de gestão dos prefeitos deve ser realizado pelos Tribunais de Contas, aplicando-se o art. 71, inciso II da Constituição Federal. Para chegar a esta hipótese, foi adotado como marco teórico a concepção de Atienza segundo a qual os princípios devem nortear a “estrutura e o funcionamento de um sistema jurídico”. Foi utilizado como parâmetro o princípio republicano, pois dele decorre o dever da transparência, responsabilidade e controle da gestão da coisa pública. Ao final, a hipótese foi confirmada, pois se constatou que os argumentos utilizados pelo STF no RE 132.747 para excluir a competência do Tribunal de Contas para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos não se demonstraram condizentes com o princípio republicano, torna inviável o ressarcimento de eventuais danos ao erário, bem como favorece o aumento da corrupção devido à ausência de controle público.

Palavras-chave: Tribunal de Contas. Prefeitos. Contas de gestão. Competência para julgamento. Inelegibilidade.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research Constitutionalism and Production of Law, of the area of concentration Foundations of Positive Law. It addresses the debate in the Supreme Courts concerning the competence of the Audit Court to judge the management accounts of Mayors, which can result in ineligibility declared by the Electoral Court, for a period of eight years. The Federal Supreme Court (FSC) made a paradigmatic decision in 1992, in Extraordinary Appeal (RE) 132.747, whereby the competence to judge the accounts of Mayors, whether management or government, belongs to the Legislative Power. However, in 2012, a constitutional change was effected in Complementary Law no. 64/90 (Law of Ineligibilities) by Complementary Law 135/2010 (Clean Sheet Law), which expressly included the authorised representatives in the competence to judge management accounts by the Audit Courts. The Electoral Supreme Court (ESC) understood that the competence to judge management accounts of the Mayors belonged to the City Council, through its Municipal Chambers. However, after the 2014 elections, with the declaration of constitutionality of the Clean Sheet Law by the abovementioned Federal Supreme Court, it began to adopt a contradictory position. The jurisprudential change of the Electoral Supreme Court resulted in the interposition of the RE 848.826 in 2015, with a general recognized repercussion that addresses the subject under analysis, but that is still pending judgment in the Federal Supreme Court. The hypothesis raised in this research is that the competence for managing the accounts of Mayors should belong to the Audit Courts, applying article 71, clause II of the Federal Constitution. To arrive at this hypothesis, the concept of Atienza was used as a theoretical benchmark, which states that the principles should guide the “structure and functioning of a legal system”. The republican principal was used as a parameter, as the duty of transparency, responsibility and public management arise from it. At the end, the hypothesis was confirmed, as it was observed that the arguments used by the FSC in RE 132.747 to exclude the competence of the Audit Courts to judge the management accounts of Mayors are not in keeping with the republican principle, making compensation for any damages to the public treasury unviable, and favoring an increase in corruption due to the absence of public control.

Keywords: Audit Court. Mayor. Management accounts. Jurisdiction for judgment. Ineligibility.

INTRODUÇÃO

Em ano de eleições, todas as atenções de candidatos a cargos eletivos se voltam para o Tribunal de Contas, pois a rejeição das contas por irregularidade insanável do administrador público por decisão irrecorrível deste órgão possui como consequência a inclusão do seu nome na lista de candidatos a ser remetida à Justiça Eleitoral¹.

Ao receber a lista de candidatos enviada pelo Tribunal de Contas, a Justiça Eleitoral verifica se a irregularidade insanável praticada pelo candidato configura ato doloso de improbidade administrativa, hipótese em que declara a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes contados a partir da decisão².

Devido a esse efeito originado por Decisão do Tribunal de Contas, a competência desse órgão para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos vem sendo questionada no âmbito na Justiça Eleitoral.

Alegam os candidatos, com contas de gestão rejeitadas por irregularidade insanável pelo Tribunal de Contas, que a competência para esse julgamento é das Câmaras Municipais; pois, segundo se depreende dos artigos 71, inciso I³ e 49,

¹ Conforme prevê o art. 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições: “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...] § 5º **Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.**[...]” (Grifou-se). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em 25/12/2015

² Com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar Federal nº 64/90. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. “Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:[...]g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]”Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 25/12/2015.

³ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

inciso IX⁴ da Constituição Federal, o julgamento anual das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é, exclusivo, do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas, nessa seara, apenas emitir o Parecer Prévio.

Por outro lado, argumenta-se que a competência para o julgamento das contas dos prefeitos pelo Poder Legislativo se refere às contas de governo, situação em que cabe ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio. Contudo, no caso das contas de gestão, que são aquelas em que o prefeito age na condição de ordenador de despesa, elas devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal⁵.

Nesse contexto, o objetivo científico da presente dissertação é investigar o seguinte problema: **os Tribunais de Contas possuem competência para julgar as contas de gestão prestadas pelos prefeitos?**

A hipótese levantada para a pesquisa é que o julgamento das contas de gestão dos prefeitos deve ser realizado pelos Tribunais de Contas, aplicando-se nesse caso o art. 71, inciso II da Constituição Federal.

Para chegar a essa hipótese, foi adotado como marco teórico a concepção de Atienza de que os princípios devem nortear a “estrutura e o funcionamento de um sistema jurídico”⁶.

A Constituição e os princípios nela positivados devem nortear não apenas

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

⁴ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...]

⁵ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;[...]

⁶ ATIENZA Manuel. Argumentación y Constitución p. 15. Disponível em: <www3.uah.es/filder/manuel_atienza.pdf>. Acesso em 06/02/2016

ATIENZA. Manuel. FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción Y Argumentación En El Estado Constitucional de Derecho. El derecho como argumentación. p. 72. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1695>> Acesso em: 06/02/2016

a aplicação das normas infraconstitucionais, como também, e, principalmente, a aplicação dela própria aos casos concretos.

Nessa perspectiva, o princípio republicano foi utilizado como parâmetro; pois, além de ser o núcleo essencial da Constituição⁷, vinculador das demais normas jurídicas⁸, dele decorre o dever da transparência, da responsabilidade e controle da gestão da coisa pública⁹.

Do princípio republicano decorre que a coisa pública não deve ser tratada como se privada fosse, bem como que o respectivo controle, em sentido amplo, deve exercido pela sociedade, sendo a ação popular¹⁰ o instrumento mais representativo dos meios disponibilizados pela Constituição para tal desiderato¹¹.

A fiscalização da coisa pública é executada ainda, em sentido estrito, pelos órgãos oficiais, dentre os quais se encontram os Tribunais de Contas.

Contudo, a hipótese aqui ventilada não teve o mesmo entendimento

⁷ LEWANDOWSKI. Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 100, p. 189-200, jan. 2005. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67670>>. Acesso em: 28/01/2016.

⁸ CRUZ. Paulo Márcio. SCHMITZ Sérgio Antonio. Sobre o Princípio Republicano. NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 43-54 / jan-jun 2008. Disponível em: <www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1226/1029> Acesso em: 28/01/2016 “O Princípio Republicano indica a permanente construção do espaço público a partir do Interesse da Maioria e tem um instinto de sociabilidade inato que visa a um acordo comum. Ele é o “princípio dos princípios”. É o valor maior que conforma todo o ordenamento jurídico no qual o interesse de muitos ou de todos suplante sempre o interesse de poucos ou de um: o Princípio Republicano é um inestimável instrumento para a consecução da Justiça, em seu tríplice aspecto (comutativa, distributiva e social).” (Grifou-se).

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tribunal de Contas como instância dinamizadora do princípio republicano**. Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina, p. 17-30, 2008.

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] **LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**[...]” (Grifou-se)

¹¹ O direito de petição previsto no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal também pode ser utilizado como exemplo de controle exercido pela sociedade. (“Art. 5º. [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”)

utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário RE 132.747 ocorrido no ano de 1992.

Segundo o STF, a Câmara Municipal é o órgão competente tanto para o julgamento das contas de governo quanto das contas de gestão do prefeito, porque a competência prevista do art. 71, inciso I, combinado com o art. 49, inciso IX, ambos da Constituição Federal, excluem a prevista no inciso II deste artigo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão do parecer prévio em ambas as situações.

Todavia, a matéria foi novamente discutida no STF, no ano de 2012, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.578 e das Ações de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 29 e 30 (Rel. Min. Luiz Fux), em que foi debatida a validade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

A Suprema Corte declarou constitucional a alteração promovida pela Lei da Ficha Limpa no art. 1º, inciso I, alínea “g” Lei Complementar 64/90 (Lei que dispõe sobre as inelegibilidades), segundo a qual todos os ordenadores de despesas, inclusive os mandatários, devem ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, em razão da competência estabelecida pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

A referida declaração de constitucionalidade pelo STF refletiu na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a qual entendia que, mesmo as contas de gestão dos prefeitos deveriam ser julgadas pelas Câmaras Municipais, competindo ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio também nesse caso.

Com o julgamento pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa pelo STF, o TSE, a partir das eleições de 2014, passou a considerar que as decisões irrecorríveis oriundas dos Tribunais de Contas pela rejeição das contas dos prefeitos que agem como ordenadores de despesas poderiam ser examinadas para fins da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90¹².

Essa alteração no posicionamento do TSE, por sua vez, fez com que a

¹² Conforme decidido no Recurso Ordinário nº 40137, Acórdão de 26/08/2014.

matéria fosse revisitada pelo STF, em 2015, quando foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 848.826, que possui como tema “a definição do órgão competente [...] para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas”¹³, ainda pendente de julgamento.

Portanto, o atual posicionamento, tanto do TSE, quanto do STF refletido no RE 132.747, pode ser modificado, conforme seja o resultado do julgamento da Repercussão Geral do RE 848.826 – DF pelo STF.

Dito isso, esclarece-se que o objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no primeiro capítulo, como estudo sobre o Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que esse órgão, por força do que estabelece o art. 75 da Constituição Federal¹⁴, é parâmetro para os Tribunais de Contas Estaduais. Além de abordar a origem e principais competências desse órgão, será feita uma análise crítica sobre a sua composição com o intuito de contribuir para o debate acerca da melhoria da qualidade e imparcialidade de suas decisões.

O segundo capítulo trata das especificidades referentes à origem e principais competências dos Tribunais de Contas Estaduais, afinal é nesse cenário que o problema da competência acerca do julgamento das contas de gestão dos prefeitos está inserido.

Também serão expostos aspectos controvertidos sobre a composição do

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 848.826 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000883&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 28/01/2016

¹⁴ “Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”

Tribunal de Contas, com destaque para as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 666/2015, que alterou as competências constitucionais dos julgadores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e que foram suspensas por liminar proferida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade¹⁵.

No segundo capítulo, serão expostas, ainda, de forma sucinta, as teorias do positivismo e constitucionalismo jurídico, sendo esta última a teoria que inspirou o marco teórico adotado na presente dissertação.

O terceiro capítulo se dedica a esclarecer as diferenças entre contas de governo e contas de gestão dos prefeitos, bem como expor a discussão sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre o problema da competência para o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, bem como será justificada a confirmação da hipótese inicialmente levantada, segundo o marco teórico seguido.

O Método utilizado, tanto na fase de Investigação, quanto no presente Relatório de Pesquisa, foi o indutivo¹⁶ e, na fase de Tratamento dos Dados foi o cartesiano¹⁷.

¹⁵ ADI'S 5442 e 5453

¹⁶ Método indutivo é a "base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205]

¹⁷ Método cartesiano é a "base lógico-comportamental proposta por Descartes, muito apropriada para fase de Tratamento dos Dados Colhidos, e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor". [PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**, p. 204].